



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003687/98-01  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.767  
RECURSO Nº : 120.494  
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO. EPOXIDE 8 REACTIVE DILUENT.  
Produto identificado pelo LABANA como mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, na forma líquida, apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.89.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía as penalidades.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

**05 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.494  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.767  
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada despachou mediante a DI 98/0035928-1 o produto descrito como "EPOXIDE- 8; BASE QUÍMICA: RESINA EPOXIÁLCOOL", classificando-o no código NCM 2910.90.90, (referente a outros epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados), com alíquota de 5% (cinco) para o II e 0% (zero) para o IPI.

Em ato de revisão da referida DI, com suporte técnico fornecido pelo LABANA, através do Exame Laboratorial 0319/98, foi constatado que o produto importado tratava-se de "mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida, sendo utilizado como diluentes reativo para resina epóxida", portanto, foi reclassificado no código 3824.90.89, referente a outros produtos e preparações a base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, com alíquota de 17% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1/2, por entende se tratar de ação ou omissão tendente a excluir ou modificar as características essenciais do produto, portanto, exigindo a diferença do Imposto de Importação bem como, recolhimento do IPI não pago, e juros de mora, multa do art. 4º inciso I, da Lei 8.218/1991 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66 e multa do art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64 c/c art. 45, da Lei 9.430/96.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 31/35), alegando, em suma, o seguinte:

- a) que não se insurge contra as características e composição química atribuídas ao produto pelo Laudo de Análise, resultando sua inconformidade da incorreta conclusão apontada pela autoridade autuante para determinação da posição fiscal da mercadoria;
- b) que por certo não se trata de preparação, mas de um produto com constituição química definida;

RECURSO N° : 120.494  
ACÓRDÃO N° : 302-34.767

- c) que o próprio Laudo de Análise utilizado pelo Fisco diz que a mercadoria analisada não se apresenta na forma de preparação;
- d) que o EPOXIDE 8 é quimicamente o glicidil éter de alcoóis c8-c10 estando de acordo com a classificação 2910.90.90 que compreende os "EPÓXIDOS, EPOXIÁLCOOIS, EPOXIFENÓIS E EPOXIÉTERES", tratando-se de produto orgânico com constituição química definida, pertencente ao capítulo 29; e,
- e) que não pode prevalecer a posição 3824.90.89, que abrange apenas os aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Ao apreciar a impugnação da contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente a ação fiscal, conforme Ementa a seguir transcrita:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período: 1998*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE EPOXIDE 8 REACTIVE DILUENT.*

*Produto identificado pelo LABANA como mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, na forma líquida, apresenta classificação tarifária correta no código NCM 3824.90.89.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Em síntese, para assim decidir o julgador mococrático assevera que, à luz do laudo do Labana, o enquadramento correto para a mercadoria é aquele citado na ementa acima, por falta de posição mais específica, pois se refere a aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, conforme proposto pela fiscalização, estando de acordo com as Regras de Classificação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.494  
ACÓRDÃO N° : 302-34.767

Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 60/66, onde ao requerer o seu provimento, avoca os mesmos argumentos da impugnação, além dos seguintes tópicos que leio nesta Sessão (fls. 63/65).

O recurso veio acompanhado do comprovante de depósito integral do débito. Inexistem contra-razões em razão do valor do litígio

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.494  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.767

### VOTO

A única prova pericial constante dos autos é o laudo do Labana de fls. 19, não impugnado pela recorrente. Em sua conclusão diz tratar-se o produto importado de "mistura de reação constituída, de Éteres Aquil Glicidílicos, na forma líquida".

Relativamente aos quesitos, o laudo diz que: (1) a mercadoria analisada não se trata de um outro Epóxido, Epoxialcool, Epoxifenol, e Epoxiéter, com três átomos no ciclo ou seu derivado Halogenado, Sulfonado e Nitrosado, de constituição química definida e isolada. Trata-se de mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida; (2) a mercadoria analisada não se apresenta na forma de preparação e nem tem constituição química definida; e, (3) mercadorias dessa natureza são utilizadas como diluente reativo para resina epóxida.

Em seu apelo recursal a recorrente diz que (fls. 62, item 8) o produto importado, Epoxide 8, é um produto com constituição química definida que não pode ser enquadrado na posição 3824, pois não se trata de preparações, misturas ou formulações.

Entretanto, a afirmação da recorrente no sentido de que o produto importado tem constituição química definida não pode prosperar uma vez que, processualmente, trata-se de mera alegação pois veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, sem mencionar que conflita flagrantemente com o laudo pericial do Labana, prova perfeitamente válida neste processo (não contestado).

Assim, somente por este motivo, o código pretendido pela recorrente não pode ser aceito dada a expressa proibição constante das notas do Capítulo 29. Por outro lado, por estar definido tecnicamente pela perícia como sendo o produto importado uma mistura de reação constituída de Eteres Glicidílicos, na forma líquida, encampo o entendimento constante da decisão recorrida, no sentido de que, por falta de posição mais específica, encontra enquadramento adequado no código tarifário 3823.90, que se refere a Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, conforme proposto pela fiscalização, estando de acordo com as regras de Classificação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.494  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.767

No que se refere às multas, a apelante faz menção e expressa impugnação à improcedência das multas por falta de guia de importação e por falta de fatura comercial ou sua apresentação. Entretanto, referidas penalidades não constam da autuação, razão pela qual fica prejudicado tal pedido.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



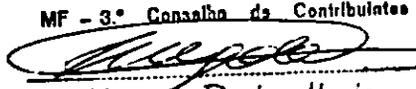
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 11128.003687/98-01  
Recurso n.º: 120.494

TERMO DE INTIMAÇÃO

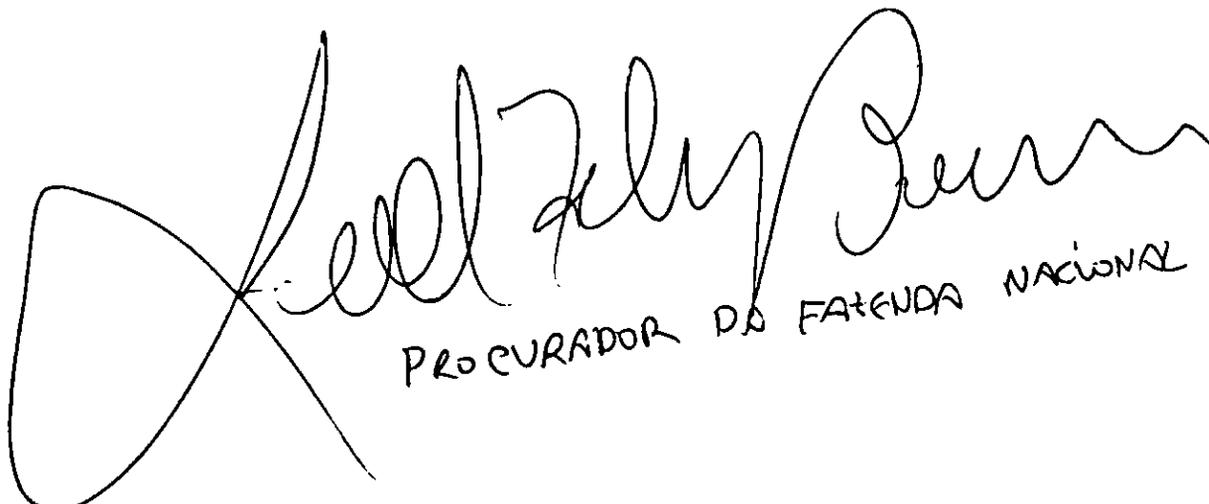
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.767.

Brasília-DF, 27/09/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Henria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

5/9/2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL